

impr.

thas em ser no fim de cada trimestre (art. 530 e 531)

Se se tratasse pois do alcance d'um Consul no Brasil, seriam procedentes as dividas do advogado no Maranhão, porque a divida contrahida directamente com o Governo portuguez tinha de ser julgada em Portugal no Tribunal e pela forma designada na Lei portuguesa. Tratando-se, porém, de um Vice-Consul, o qual nos termos expressos se obriga unicamente para com o Consul a responder pela importancia dos valores d'este recebidos, a responsabilidade do Vice-Consul e'a de um proprio ou mandatario por actos praticados no Brasil, e pode e deve ser exigida a elle ou a seus herdeiros, nos termos e segundo as leis d'aquelle paiz. E' pois meu parecer que o Consul de Portugal deve pedir o pagamento da divida do fallecido Vice-Consul David Joncalves d'Almeida no juizo do inventario, e quando nao seja attendido, demandar os herdeiros, fundando-se nos recibos passados pelo fallecido, que comprovem a divida por elle contrahida para com elle Consul.

Com este parecer se conformou a Conferencia da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda.

Deus etc. et. et. etc. artius

1880
Julho
27
Obs. Pub.^{as}

CV. 531 — Sobre se o Governo pode obrigar a Comp.^a das Aguas a introduzir nos aqueductos as aguas de Belas pagando-as ao Estado

Imp. Gen. L. — determina Hy.^{ca} que a

Procuradoria Geral da Coroa e Tarefas da
consulhe com o seu parecer sobre se ao Gover-
no assiste direito para exigir da Companhia
das agoas de Lisboa que, como se tem pra-
ticado em epochas de estiagem, introduza
no aqueducto da Cidade as agoas com-
pradas pelo Governo ao Marquez de Bellas
a José Pedro de Barros Lima e a Francisco
Costa, por contracto de 11 d'agosto e 4 de No-
vembro de 1875, pagando-as a Companhia
ao Estado; e no caso affirmativo quaes as
meias de que o Governo possa usar para
obrigar a Companhia a cumprir tal obrigação.

A Companhia havia em officio da Repartição
Central de 29 d'abril ultimo, em que foram
transmittidas aquellas. Ordena os seguintes do-
cumentos que juntos devolve:—

1.^o— As minutas dos tres contractos celebrados
pelo Governo com o Marquez de Bellas, com
Barros Lima e com Francisco Costa para
a exploração e aquisição d'agua potavel
nas propriedades do Casal do Branco, Valle
de Figueira e Valle de Lobos, pertencentes
aquelles tres individuos;—

2.^o— Um officio do Fiscal do Governo junto
da Companhia das agoas, Jayme Larcher,
em data de 25 d'agosto de 1875, remettendo
um officio que lhe dirigira, em 25 do mes-
mo mez, o Presidente da Direcção, Carlos
Zepherino Pinto Coelho, participando ao
Fiscal, em resposta a um seu officio do
dia anterior, que ia dar ordens para se
fazer a introdução das agoas a que elle
Fiscal se referia, na supposição de ser
esta feita nos mesmos termos em que o

Fôra no anno anterior, isto é, durante a estigagem, sem encargo para a Companhia e para serem applicados aos mesmos usos a que então serviam as da Companhia; e pedindo-lhe que, a haver qualquer differença, lhe a communicasse até ao dia 27, entendendo-se, na falta de resposta, não haver alteração alguma; —

3.º Quatro relatórios apresentados pela Direcção da Companhia das aguas nos annos de 1875 a 1879. O 1.º elles escrevi os N.ºs 1 a 4 para os designar nas referencias que faço a cada um d'elles. — O relatório do exercicio de 1875 (N.º 1) a pag. 264 e sob a epigrapha Aguas de Bellas, expõe a direcção da Companhia das aguas quaes os trabalhos de exploração feitos pelo Governo no Branco, Valle de Figueira e Valle de Lobos; — a porção d'aguas d'aquellas proveniencias introduzida no aqueducto, affirmando que o auxilio d'estas aguas diminuiria consideravelmente as difficuldades da estigagem. — O relatório de 21 d'outubro de 1876 (N.º 2) a direcção refere a, pag. 16, ter sido de grande utilidade para a Companhia a agua fornecida pelos trabalhos do Governo em Bellas e Valle de Lobos, que sendo em 1874 de um annel apenas, subira em 1875 a 15 e em 1876 a 26 annéis; não estando averiguado se taes trabalhos tem ou não influido nas suas nascentes das aguas livres e da Matta, sendo motivo para se pensar e estudar a coincidência d'aquelles trabalhos com o limitado decrescimento d'estas aguas: — O relatório de 18 de setembro de 1878 (N.º 3)

pag. 230, da direcção da Companhia aos seus
accionistas que em 1869 havia introduzido
no consumo 60 annéis das aguas orientaes,
com o que ficava dando o quadruplo das aguas
livres, e o consumo parecia saciado a começo,
mas logo cobrara animo, a agua tornara-se
insuficiente e vieram as intermitencias;
" obrigadas por ellas (acrescenta a direcção) intro-
" duziu o Governo em 1874 as aguas de Bellas
" que no principio deram pouco mas agora
" tem chegado a dar cinquenta annéis, e este
" anno já estive nos quasi a ordenar inter-
" mittencias, obrigadas pelo decréscimo nos
" reservatórios e insufficiencia da agua
" toda para o consumo". — Finalmente
no relatório de 18 de abço de 1879 (P. 6)
lê-se a pag. 270 o seguinte: —

— as aguas de Bellas tambem nos
" prestaram grande auxilio, e oscillaram
" entre 138 e 1366 metros cubicos durante
" o tempo que entraram no aqueducto.

Com este, bem como com os dois
primeiros relatórios foram publicados
mapas da medição das aguas e sua
proveniencia, comprehendendo as do
Boroneo, Valle de Figueira e Valle de Lobos. —

— O direito do Governo exigir da Companhia
que introduza no encanamentos da cidade
as aguas por elle adquiridas, pagando-as
ella ao Estado, importa da parte d'este o direi-
to a vender aquellas aguas e da parte da
Companhia a obrigação de as comprar. —

Cumpra-me pois vêr se tal direito e
obrigação podem ter fundamento nas dis-
posições das nossas leis ou nas clausulas

do contracto celebrado entre o Governo e aquella companhia, contracto que faz lei entre as duas partes.

E' a compra e venda um contracto synallagmatico, que tem por condicão o mutuo consentimento dos contrahentes, e claramente manifestado ou deduzido de factos por elles praticados. A' ampla liberdade de mutuamente se estipular a entrega d'uma coisa de que qualquer pode livremente dispor mediante um preço convenicionado; estabelecem a lei, por utilidade ou conveniencia publica, algumas restricções. Tal é a expropriação por utilidade publica, que obriga o dono da propriedade a alienar a recendo o valor que lhe for arbitrado, embora desejasse conservar a em seu poder. Tal é, por exemplo, o direito de opção, pelo qual o vendedor é forçado a vender para a pessoa com quem estipulava, ou para quem desejaria transferir a sua propriedade, mas aquella que tem o direito de opção e o faz valer.

Limitam estas restricções o direito de alienação inherente ao direito de propriedade, e consignado no art. 2359 do Cod. Civil; e estabelecem para o vendedor uma obrigação correspondente ao direito que a lei dá ao comprador n'aqueles determinados casos. Não me occorre, porém, hypothese alguma em que as nossas leis estabeleçam a obrigação de comprar correspondente ao direito de vender entre pessoas que não tiverem livremente estipulado a

compra e venda. O monopolio ou direito exclusivo de vender algum genero, quer o Governo o exerça por si ou por outras pessoas, nem me parece que constitua para cada individuo em particular a obrigação de comprar, mas a obrigação de não comprar a outras pessoas, quando quizer comprar, nem poderia ser invocada no caso de que se trata, em que, pelo contracto celebrado, não é o Governo mas a Companhia quem tem um monopolio, ou direito exclusivo de vender agua. —

— Em 27 d'abril de 1857 foi celebrado um Contracto provisório para o abastecimento das aguas da capital entre o Governo, de uma parte, e o Visconde de Porto Côvo da Bandeira, Carlos Theodoro Pinto Coelho, Luiz Dalg, Passidonio e Augusto Passalho Pica-Luga e Sebastião José d'Alencar, da outra parte. Estes individuos constituiram a empresa que se obrigava a abastecer d'agua a Cidade de Lisboa, podendo, segundo a clausula 1.^a, transpassar os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas para qualquer individuo sociedade ou companhia, com previa authorisação do Governo e enviada a Camara Municipal de Lisboa.

Alquelle contracto foi approvado por carta de Lei de 2 de julho de 1857, Por decreto de 2 d'abril de 1858 foi declarada definitivamente constituida a Companhia para a qual a empresa transferira os seus direitos e obrigações.

Pe las clausulas 3.^a e 4.^a d'aquelle contracto a Companhia das aguas, successora da empresa contractante, ficou obrigada a

abastecer de agua a cidade de Lisboa com as
aguas introduzidas na cidade para occorrer
a' escassez de 1863, 1864 e 1865, e com as do Rio
Alviella; bem como a completar e aper-
feiçoar nas ruas de Lisboa os encanamen-
tos geraes para a distribuiçao das aguas e a
fazer as obras fixas necessarias para fornecer
agua para o serviço de incendios; e isto nos
termos e nos prazos fixados no contracto.

O governo pela sua parte obrigou-se a
dar a Companhia pelas clausulas 9.^a e 10.^a
do contracto: — a posse, administração e
manuficção por 99 annos de todas as aguas,
obras e utensilios pertencentes a' antiga
Companhia com quem o Governo fize-
ra para o mesmo fim contracto, que
depois rescindio, bem como das que o
Governo adquirira e obras que fizesse pos-
teriormente a' rescisao; e das aguas livres
e quaesquer outras empregadas no abaste-
cimento da Capital e dos seus aqueductos,
reservatorios, pozos e depósitos; garantindo
a' Companhia, por egual prazo, a posse,
administração e usufructo das obras que
ella fizesse e das aguas que derivasse e
introduzesse nos seus encanamentos.

A propriedade de todas estas obras e aguas
fica pertencendo a' Camara Municipal
de Lisboa, tendo a Companhia, pela clausu-
la 10.^a, somente a posse, administração
e fructo durante o prazo da concessão.

O Governo pertence, pela condicção 11.^a,
um terço de toda a agua que a Compa-
nhia tiver sob sua administração, po-
dendo applicala gratuitamente a usos

publicos ou municipaes, e a fornecer os particulares com dominio e posse em agua por contracto anterior com a Camara Municipal, depois que a officella for introduzido em Lisboa, e pertencendo os dois tercos restantes a' Companhia.

Pelas condicões 10.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, e 28.^a do Contracto foi mais concedido a' empresa; — O direito exclusivo de introduzir novas aguas em Lisboa; — O direito de obrigar os donos dos predios, cuja renda excedesse 60,000 \$, a fazer, decorridos tres annos, os encanamentos parciaes para condução d'agua para os seus predios, segundo o regulamento approvedo pelo governo; — O exclusivo da venda de agua em Lisboa e fora de Lisboa da que a Companhia tiver derivado e introduzido nos seus encanamentos; — a licença de direitos para as machinas e materias destinados ás obras; — privilegios na cobrança do preço da agua e das despesas com os encanamentos.

Pela mórta no começo, andamento e conclusão das obras nos prazos estipulados, salvo o caso de impedimento de força maior, ficou a empresa sujeita ao pagamento de multas, e quando estas se repetissem, ou se interrompesse o fornecimento de agoas, a rescisão do contracto, passando as agoas e as obras para a posse, administração e usufructo da Camara Municipal de Lisboa nos termos da condicão 28.^a do contracto.

As obras a que a empresa se obriga, comprehendendo a introdução das aguas

do rio Ilhviella, deviam começar em 3 meses, chegar pelo menos a meio em 30 meses e completarem-se dentro em 48 meses contados da approvação completa dos projectos. (condição 7.ª do Contracto).

Por Portaria de 18 d'agosto de 1871 foi approvado pelo Governo o novo projecto apresentado pela Direcção da Companhia para o Canal do Ilhviella, determinando-se a accção que devia ter o mesmo Canal.

Como tendo as obras chegado a meio do prazo de 30 meses foi imposta á Companhia das aguas, por Portaria de 13 de agosto de 1874, a primeira multa de 5:000\$ 000 R., na conformidade da condição 22.ª do contracto. Mas se conformou, porém, a Companhia com a interpretação dada pelo Governo ao contracto, e recorreu ao juizo arbitral, como se o permitia a clausula 26.ª.

Por sentença de 7 de junho de 1875 decidiram os arbitros que, tendo o Governo suspendido, por Portaria de 12 de junho de 1873, o regulamento para os encanamentos particulares e consumo de aguas, approvado por decreto de 14 de junho anterior, a Companhia, suspendendo as obras do Canal do Ilhviella, usava do direito que lhe dava o art. 789 do Código Civil, e não lhe podia, pelo disposto no art. 676 do mesmo Código, ser imposta a pena convencional da clausula 22.ª do contracto.

Logo depois d'esta decisão arbitral, a Companhia das aguas recommençou o trabalho que havia suspendido em 1873.

Confessa a direcção no seu relatório de 18 de setembro de 1878 (N.º 3 pag. 225). —

Com a suspensão dos trabalhos em 1873 coincidiram tres annos successivos de estiagem, que a direcção da Companhia diz ter chegado, a tal ponto de intensidade que não ha memoria nos registos das antigas e novas medições de uma escassez semelhante (N.º 2 pag. 15). —

Estas circumstancias levaram bem cedo o governo a celebrar aquelles 3 contractos para a exploração d'aguas e a fazer despesas para evitar os inconvenientes que traria a capital uma escassez d'agua que de anno para anno se ia aggravando na proporção do augmento do consumo. A direcção da Companhia no penultimo dos relatórios, de que acima fiz menção e de que transcrevi um dos periodos, confessa que a agua se tornou insufficiente.... que ocorreram as intermitencias, — e que obrigado por ellas introduziu o governo em 1874 as aguas de Bellas (N.º 3 pag. 230).

Esta conta dos documentos, que me foram presentes em que condicções se tomou o accordo teve logar a introduccão d'estas aguas. No relatório do exercicio de 1875 (N.º 1) diz a direcção da Companhia, com referencia ás aguas de Bellas: —

„ — et introduccão d'essa agua no aqueducto fez-se nas mesmas condicções do anno anterior (N.º 1 pag. 264). —

No officio jinto de 25 d'agosto de 1875 diz o presidente da direcção ao Fiscal tecnico do Governo que a introduccão das aguas é feita nos mesmos termos da do anno passado. Por aquelle fiscal tecnico deve

o Governo ter sido informado dos termos
ou condições de acordo que precediam a
entrada das aguas de Bellas no aqueducto,
e a que se refere n'aquelle officio o Presiden-
te da Direcção da Companhia. Para o
presente, porém, sobre que não consultado
parece-me sufficiente a declaração fei-
ta de que tal acto não traria em cargo p.^a a Comp.^a

O contracto entre o Governo e a Com-
panhia das aguas pode ser considerado de
prestação de factos e coisas, em quanto aq.
Companhia se obriga nos prazos estipulados
a construir um canal e um encanam.^{to}
e a fornecer para o consumo de Lisboa
uma determinada porção d'agua. Em
contractos d'esta natureza, a falta d'exe-
cução dá direito a perdas e danos, ou
a fazer prestar por outrem o facto, á custa
de aquelle que o não presta. (Cod. Civ. art.^{os} 711, 712 e 732).

Estes direitos foram pelo Governo expres-
samente garantidos no contracto de que
se trata: — 1.^o estabelecendo-se como
pena convencional uma forte multa
pecuniaria pela mora no começo, au-
damento e conclusão das obras; —
— 2.^o reservando-se o Governo o direito
a assumir a administração das aguas,
no caso de interrupção no fornecimento,
sendo os lucros para o Estado, e as perdas
por conta da Companhia; — 3.^o estipu-
lando-se a rescisão do contracto,
e perda para a Companhia da parte,
manufacção e administração de todas
as aguas aproveitadas, obras feitas, e ma-
terias fornecidas.

12 O Governo poderia allegar contra a Companhia que as despesas feitas com as aguas de Bellas tinham sido determi-
nadas pela necessidade de fornecer a Cidade de Lisboa a agua que a Companhia lhe não fornecera. Teria, pois, de invocar a falta de cumprimento do contracto por parte da Companhia, em harmonia com os art.ºs 704 a 706 doCodigo Civil. Isto seria, porém, o caso em que ao Governo competiria e cumpriria decretar a rescisão do contracto, nos termos das clausulas 22 a 26, e retirar a Compa-
nhia a posse, manufacto e adminis-
tração de todas as aguas aproveitadas, obras feitas e materiais fornecidos, para a entregar a Camara Municipal de Lisboa, que de tudo ficaria com dominio pleno, pela compração do usufructo com a propriedade que já tinha de todas esses objectos, nos termos da condição 10.ª do contracto e do art. 2241 do Cod. Civil.

O Governo não poderia, pois, ir com-
petir uma Companhia, cujo contracto rescindia, a que lhe comprasse aguas que tinham de correr por aqueductos e enca-
mamentos, cuja posse, manufacto e ad-
ministração lhe retirava.

Conclusão

Por encontro no contracto de 27 de abril de 1867 e clausula alguma, d'onde possa deduzir a obrigação para a companhia de comprar quaisquer aguas adquiridas pelo governo; e pelo contrario vejo ali, como deixei indicado, não só a concessão pelo

Governo feita á Companhia, da usufruição de todas as aguas que elle adquirira e obras que fizesse (Cláusula 9.^a); mas também a concessão do direito exclusivo de introduzir novas aguas em Lisboa. (Cláusula 10.^a §. 3.^o.)

É principio de direito consignado no art. 702 do nosso Código Civil, que as condições ou cláusulas dos contractos bilateraes só podem ser alteradas por mutuo consentimento dos contrahentes. Os documentos que me foram presentes não ha perova ou indicio de annuncia da parte da Companhia á Commissão ao governo as aguas de Bellas, ou a indemnisação das despesas feitas com a sua acquisição. E encontra-se, pelo contrario, a declaração expressa, pela Companhia feita ao Fiscal do Governo, de que a introdução de taes aguas nos encanamentos não traria encargo para a Companhia.

As aguas de Bellas pertencem ao Governo que as pode applicar aos usos publicos e municipaes. E vendida d'ellas á Companhia ou a indemnisação das despesas que o Governo teve de fazer com a sua acquisição, só pode resultar de um accordo com a mesma Companhia.

Esta me parece ter sido a opinião já manifestada pelo Governo, e por mais de uma vez, no parlamento; para o que me bastará citar os Diarios da Camara dos Dignos Pares do Reino, nas sessões de 13 de Abril de 1878, pag. 427 e seg.^{tes}, e 16 de Março de 1880 (pagina 22).

É portanto meu parecer que o Governo

pode introduzir as aguas denominadas de Bellas no aqueducto da Cidade para elle as applicar aos usos publicos e municipaes, mas que não lhe assiste direito a compellir a Companhia a pagar-las ao Estado, salvo reconhecimento expresso pela Companhia de uma tal obrigação, ou accordo d'onde ella resulte.

Com a resposta negativa ao primeiro quesito ficou prejudicado o segundo.

Com este parecer se conformou a Conferencia dos Fideles da Coroa e Fazenda.

O Conselho Procurador Geral da Coroa e Fazenda não tomou parte na discussão e votação d'este parecer, pelo motivo já dado nas consultas anteriores d'esta Procuradoria Geral.

Deus J. Pe. st. et. Martinus

1880 N.º 698 Novos estatutos da Sociedade humanitaria do Barreiro.

Agosto

13

Obras Publicas Os novos estatutos da Sociedade humanitaria do Barreiro foram approvados em tres sessões da assembleia geral, legalmente constituida conforme o art.º 34 dos estatutos antigos approvados por alvará de 31 de janeiro de 1877 sobre proposta da Direcção, a quem o unico do art.º 42 dava a faculdade de propor alterações ou modificações na lei social. Ao disposto no § 6 do art.º 10 dos novos estatutos obstará a nullidade comminada no art.º 25 § 2 da lei de 18 de junho de 1880, se não existisse a isenção da contribuição de que ella tracta, expressa no § unico do art.º 4 da mesma lei, a favor das